



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

LEI nº 003/2021.

**Estabelece o Calendário Fiscal de Arrecadação
dos Tributos Municipais para o exercício 2021.**

O Prefeito Constitucional do Município de Caldas Brandão, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e fica sancionada a seguinte lei:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário fiscal de arrecadação dos tributos municipais para o exercício 2021, conforme as condições e prazos estipulados nesta Lei.

Art. 2º Os créditos para com a Fazenda Municipal não quitados até a data do seu vencimento receberão os acréscimos legais estipulados no art. 294 e seguintes do Código Tributário Municipal - CTM e poderão sofrer as penalidades de infração previstas no CTM.

Art. 3º O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e a Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos (TCR), referentes ao ano fiscal de 2021 serão pagos de uma só vez, em cota única com data de vencimento em 02/04/2021, ou parcelado em até 08 (oito) prestações mensais, com a primeira parcela definida para o dia 15/04/2021.

§ 1º Quando a opção for pelo pagamento parcelado, às prestações terão seus vencimentos sucessivos, sempre no dia 15 (quinze) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente ao dia 15 (quinze) quando este coincidir com domingo ou feriado nacional:

§ 2º Quando o pagamento em cota única se der até a data de vencimento, o contribuinte fará jus a uma redução de 15% (quinze por cento) no valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nos termos do art. 79 do CTM.

§ 3º O pagamento dos tributos descritos no *caput*, no valor apurado para primeira parcela do valor parcelado, implica em adesão ao parcelamento oferecido.

§ 4º Após a adesão ao parcelamento, o atraso sucessivo de duas parcelas, ou o atraso intercalado de três parcelas implica em imediata revogação do parcelamento e a imediata inscrição do saldo devedor do crédito na Dívida Ativa Municipal com a incidência de todos os acréscimos legais.

§ 5º O valor mínimo por parcela em caso de parcelamento de que trata o parágrafo primeiro deste artigo não poderá ser inferior a 50% de uma UFMCB.

Art. 4º O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) deverá ser recolhido nos prazos previstos nos arts. 37 e 38 do Código Tributário Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CALDAS BRANDÃO

Art. 5º O Imposto Sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos deverá ser recolhido nos prazos previstos nos arts. 90 e 91 do Código Tributário Municipal.

Art. 6º A Taxa de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Quaisquer Atividades, referente a renovação para o ano fiscal de 2021 deverá ser paga de uma só vez, em cota única com data de vencimento em 18/06/2021, ou parcelado em até 03 (três) prestações mensais, com a primeira parcela definida para o dia 15/04/2021.

§ 1º Quando a opção for pelo pagamento parcelado, às prestações terão seus vencimentos, sucessivos, sempre no dia 15 (quinze) de cada mês, ou no primeiro dia útil subsequente quando o dia 15 (quinze) coincidir com domingo ou feriado nacional.

§ 2º Fica prorrogado para 21/06/2021 o vencimento dos Alvarás de Licença de Localização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Quaisquer Atividades vencidos em 31/12/2020.


Art. 7º A Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares e de “Habite-se” deverá ser recolhida nos prazos previstos no art. 112 do Código Tributário Municipal.

Art. 8º Fica revogada a alínea *b*, do inciso I, do parágrafo primeiro, do art. 108 da Lei Complementar nº 006/2017.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Caldas Brandão/PB, em 16 de abril de 2021.

FÁBIO ROLIM PEIXOTO
Prefeito Constitucional

 PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO EM:
_____/_____/____ Ed. n.º _____